

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/007.394/91-38

Sessão de 10 de maio de 1993ACORDÃO Nº 108-00.166

Recurso nº: 103.998 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

IRPJ - IMÓVEIS EM ESTOQUE (EX. 1989) - A
correção monetária dos imóveis em estoque
da empresas imobiliárias era facultativa
até o exercício de 1984 (DL 1.648/78, art.
2º), mas passou a ser obrigatória a partir
do exercício de 1985 (DL 2.065/83, art.19).

- Recurso a que se nega provimento.

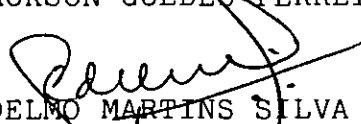
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALES
PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº10280/007.394/91-38

RECURSO Nº: 103.998

ACORDÃO Nº: 108-00.166

RECORRENTE: Orlando Maués Construções Ltda.

R E L A T Ó R I O

ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém, Estado do Pará, da qual tomou ciência em 3 de agosto de 1992.

O procedimento sob análise diz respeito ao exercício de 1989, período-base de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1988. A matéria de fato está assim descrita no termo de fls.3:

"1 - INEXISTENCIA DO CALCULO DA CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO, DA CONTA 'ESTOQUE DE IMOVEIS DESTINADOS A VENDA':

- A fiscalizada ao efetuar a Correção Monetária do Balanço encerrado em 31/12/1988, deixou de corrigir as Contas representativas do 'Custo de Imóveis em Estoques Destinados à Venda'; tal procedimento aumentou indevidamente o Saldo Devedor da referida Correção Monetária do Balanço, no valor de Cz\$ 127.637.549,49, conforme demonstrado no ANEXO I:

- Valor Tributável Cz\$ 127.637.549,49"

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r.decisão de primeiro grau. A digna autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal com supedâneo na seguinte fundamentação:

"O cerne da questão é simples. Deve ou não o contribuinte em apelo corrigir monetariamente as unidades em estoque para efeito de se calcular a Correção Monetária do Balanço. No caso, a autuada diz que 'é bem verdade que a correção monetária das unidades não vendidas...' não foram corrigidas dentro do próprio exercício e que esses valores apenas ficaram procrastinados à exercícios futuros.

"Descabe ao contribuinte utilizar essa procrastinação como fora seu direito público subjetivo, pois não se trata de caso de Saldo Credor de Correção Monetária do Balanço, de diferir o Lucro Inflacionário."



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.166

No apelo, depois de tecer algumas considerações sobre o conteúdo da decisão combatida, a recorrente assim resume a controvérsia:

"O que se questiona agora é se o contribuinte estaria ou não obrigado a corrigir monetariamente o 'Estoque de Imóveis Destinados à Venda.'"

A seguir, argumenta que, embora a decisão recorrida seja pela obrigatoriedade, tal não é o entendimento manifestado no Acórdão nº 103-9.725/89, *verbis*:

"FALTA DE CORREÇÃO - Descabe a tributação da correção monetária como omissão de receita, se os imóveis foram alienados e oferecida à tributação a diferença entre o valor da alienação e o seu custo originário."

A guisa de conclusão e referindo-se a esse acórdão, assevera a recorrente ter sido *"exatamente o que ocorreu com os imóveis da empresa"*.

Em virtude de o recurso reportar-se ao subitem 2.2 da impugnação, peço vênias aos Ilustres Conselheiros para ler em plenário o que ali está escrito. (Leio)

A final, pleiteia a recorrente seja o auto de infração considerado insubsistente.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.166

V O I O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Se bem entendi o que consta do processo, não há controvérsia a respeito do fato **correção monetária dos valores dos imóveis em estoque**. A recorrente, com efeito, admite não ter corrigido esses valores no balanço de 31 de dezembro de 1988.

O que aqui se discute é se aquela correção monetária era facultativa ou obrigatória.

A tese defendida no recurso é a de que não havia tal obrigatoriedade. Nesse sentido, invoca a recorrente o Acórdão nº 103-9.725/89, cuja ementa transcrevi no relatório.

Realmente, o artigo 285, inciso III, do RIR/80 tem a seguinte redação:

"III - o custo das unidades em estoque, à opção do contribuinte, poderá ser corrigido monetariamente nos termos do Capítulo IV deste Subtítulo, caso em que a contrapartida da correção deverá ser registrada na conta de que trata o inciso II do artigo 347 (Decreto-lei nº 1.598/77, art.27, III, e Decreto-lei nº 1.648/78, art.29)." (grifos da transcrição)

Ocorre que o Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, assim dispôs:

"Art.19 - A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, item III, e § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória."

"Parágrafo único - Fica revogado o artigo 29, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978." (grifos da transcrição)

Posteriormente, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, disciplinou o assunto nos seguintes termos:

"Art.4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA *dos elementos do patrimônio e os resul-*
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.166

tados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

- a)*
- b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;" (grifos da transcrição)*

O Acórdão nº 105-2.878/88 parece esclarecer bem a questão:

"IMOVEIS EM ESTOQUE (EX.86/7) - A correção monetária dos imóveis em estoque das empresas imobiliárias, segundo o art.2º do DL 1.648/78, era facultativa até o exercício de 1984 e obrigatória, mas em escala crescente, a partir do exercício de 1985, conforme determinação dos DL 2.065/83 e 2.072/83."

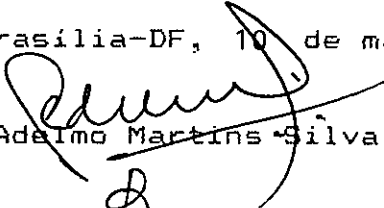
Destarte, acredito tenha ficado claro que era legalmente obrigatória a correção monetária dos valores dos imóveis que, em 31 de dezembro de 1988, compunham o estoque de empresas imobiliárias como a recorrente.

O Acórdão nº 103-9.725/89, invocado no recurso, conquanto editado em 1989, só pode se referir a exercício anterior a 1985. Caso contrário, conflitaria com as normas de regência.

Razão não assiste, pois, à recorrente. Entretanto, cabe indagar se, como no caso do acórdão, a diferença entre o valor da alienação e o custo originário dos imóveis foi oferecida à tributação. Se foi, deve ser corrigido o erro e pleiteada, em procedimento próprio, a restituição do imposto porventura pago indevidamente.

Por tudo isto e pelo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de maio de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator